



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.907428/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.497 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Assunto PIS/PASEP
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 29/02/2016, no valor de R\$ 6.055,41, transmitida através do PER/Dcomp nº 17774.29993.120716.1.3.04-1567.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 8, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte e o PER/Dcomp nº 41194.08403.270516.1.7.04-7820.

Cientificado do despacho em 11/11/2016 (fl. 10), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/17, em 12/12/2016, para alegar que o crédito seria legítimo, pois seria respaldado por DCTF retificadora.

Afirmou que a empresa teria fechado posteriormente o balancete, tendo constatado a existência de despesas não contabilizadas, fazendo com que o montante pago fosse superior ao realmente apurado.

Citou legislação sobre a retificação da DCTF e concluiu, para requerer o provimento de seu pleito, para substituição do Despacho Decisório por decisão que homologasse a compensação, sob pena de violação ao princípio da verdade real.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.497 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.907428/2016-13

Juntou documentos de representação, memória de cálculo, uma folha do Balancete Contábil Sintético contendo receitas, cópia da DCTF retificadora, do recibo de entrega da EFD Contribuições e do PER/Dcomp.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-98.293 foi não foi ementado.

Cumpra transcrever trecho do voto condutor, onde se encontram os argumentos adotados pelo julgador para ratificar o Despacho Decisório:

“(. .)

No processo administrativo fiscal tributário, as provas devem ser feitas com base na escrituração contábil e fiscal da empresa. Neste sentido, dispõe o art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000/99, vigente à época do fato gerador aqui tratado:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Tal disposição permaneceu no art. 967 do RIR atualmente vigente, Decreto nº 9.580/2018.

A partir da legislação citada, percebe-se que a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado.

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Contudo, o interessado limitou-se a retificar a DCTF, tendo apresentado documentação insuficiente, pois para comprovação do valor reapurado do PIS, devia ter entregue os livros fiscais, contendo toda a apuração detalhada das receitas, para que se convalidasse a retificação pleiteada.

Conseqüentemente, resta prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente por falta de comprovação do direito creditório.”

Importante consignar que, no anexo da manifestação de inconformidade, encontram-se os seguintes documentos:

- a) apuração final do PIS de fevereiro de 2016;
- b) cópia da folha do balancete de fevereiro de 2016 onde se encontram as contas contábeis incluídas na base de cálculo do PIS;
- c) cópia dos recibos de entrega das EFD original e retificadora de fevereiro de 2016, onde figura o valor devido do PIS do mês de fevereiro de 2016; e
- d) cópia das folhas das DCTF original e retificadora de fevereiro de 2016, onde estão os valores devido e pago de PIS de fevereiro.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.497 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.907428/2016-13

O contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e novamente juntou os documentos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior e cópia do recibo de entrega da EFD de fevereiro de 2016 e das folhas em que estão indicados os itens componentes da base de cálculo do PIS. Adicionalmente, carrou cópia do comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRJ julgou “insuficiente” a documentação carreada aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade, qual seja:

- a) apuração final do PIS de fevereiro de 2016;
- b) cópia da folha do balancete de fevereiro de 2016 onde se encontram as contas contábeis incluídas na base de cálculo do PIS;
- c) cópia dos recibos de entrega das EFD original e retificadora de fevereiro de 2015, onde figura o valor devido do PIS do mês de fevereiro de 2016; e
- d) cópia das folhas das DCTF original e retificadora de fevereiro de 2016, onde estão os valores devido e pago de PIS de fevereiro..

Divirjo da DRJ.

Com o objetivo de verificar se havia consistência nos argumentos e elementos probatórios, conciliei a base de cálculo retificada com o balancete e não encontrei diferenças. Ademais, também não encontrei inconsistências em relação às regras de apuração da base de cálculo e valor devido do PIS atinentes às operadoras de planos de saúde, constantes das Leis nº 9.718/98 e 9.715/98.

Não obstante, destaco que executei revisão superficial, o que não é suficiente para concluir quanto à adequação do crédito pleiteado.

O processo de validação requer um exame mais aprofundado, consistente na conciliação integral da base tributável retificada com documentos fiscais e contábeis e então a comparação do valor devido com o efetivamente recolhido, para apuração do pagamento indevido. O exame inclui a confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável.

Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito do PIS de fevereiro de 2016, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) conciliação integral da base de cálculo retificada do PIS de fevereiro de 2016 com o balancete, EFD e DCTF retificadora que constam no banco de dados da RFB; e
- b) confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.497 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.907428/2016-13

O contribuinte deve ser intimado a prover dos documentos e informações julgados necessários.

Ao fim do trabalho, deve ser preparado relatório conclusivo, contendo conclusão quanto à adequação do direito creditório, e aberto prazo de trinta dias para manifestação da recorrente. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira